



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 02.421/08

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS exercício de 2007, do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, após provimento total do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-110/2010 e Acórdão APL TC – 600/2010.

P A R E C E R P P L – T C -00075/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Este **Tribunal**, na **sessão de 16 de junho de 2010**, examinou o **PROCESSO TC-02421/08/03** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA)**, relativa ao **exercício de 2007**, sob a responsabilidade da Prefeita do **MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, Senhora **MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA** e, emitiu **Parecer (PPL TC 110/2010) contrário à aprovação das contas** e prolatou **Acórdão (APL TC 600/2010)** no sentido de:
- 1.01.1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, no **exercício de 2007**, atendeu **integralmente** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- 1.01.2. **Aplicar multa pessoal** a Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, nos valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por **infração a normas legais** (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das **irregularidades constatadas**, decorrentes de **infração a preceitos e disposições legais**, assinando a mesma gestora o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 1.01.3. **Imputar débito à ex-prefeita**, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de **R\$ 8.714,58** (oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), **referentes a despesas de combustíveis insuficientemente comprovadas**, apontadas pela Auditoria como **despesas fictícias**, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.4. **Representar à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do **recolhimento a menor de contribuição previdenciária**, bem como acerca da **divergência de informações constantes na GFIP**, para as providências cabíveis;
- 1.01.5. **Recomendar à administração** à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;
- 1.02.** As **decisões foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 15.02.2011 e, em 01.03.2011**, a interessada interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 2051 a 2271) a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo a **Auditoria** (fls. 2272/2280), **após análise da documentação apresentada**, entendido pelo **conhecimento do recurso, dando-lhe provimento total**.
- 1.03.** Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 02421/08**, da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho verificou que as **alegações apresentadas pela recorrente se fizeram acompanhar de prova documental suficiente ao saneamento dos vícios constatados**, e opinou pelo **conhecimento do recurso, e, no mérito, pela procedência do pedido, devendo ser desconsiderada a aplicação de multa e a imputação de débito contidas no Acórdão APL – TC – 600/2010**, devendo ser mantido os demais termos do **decisum**. Posicionou-se, ainda, pela **emissão de novo parecer pela aprovação das contas da ex-gestora**.
- 1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a manifestação técnica e o parecer ministerial, o Relator vota, desta feita, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento total**, para:

- **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do município de São José do Brejo do Cruz**, sob a responsabilidade da Prefeita Maria da Natividade Saraiva Maia, **exercício de 2007**;
- **Revogar os itens 2 a 5 do Acórdão APL TC nº. 600/2010**, mantendo-se somente aquela que diz respeito à **declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.421/08;

Considerando o provimento total do Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA DA NATIVIDADE MAIA, exercício de 2007.***
- II. Revogar os itens 2 a 5 do Acórdão APL TC nº. 600/2010, mantendo-se somente aquela que diz respeito à declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb